



A ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (ES).

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 000006/2023

Processo Administrativo nº 025085/2023

Código de Identificação nº 2023.058E0600004.01.0002

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA E
TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LOCAÇÃO
DE CAIXAS ESTACIONÁRIAS.

A FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob n.º
27.622.227/0001-25 e estabelecida na Avenida Amazonas, n.º 1040, sala 02, bairro
Arlindo Villaschi, Viana-ES, vem mui respeitosamente através de sua representante
legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes motivos e razões:

1.DA TEMPESTIVIDADE:

O item 14.1.1 do edital, nos fala que "Qualquer cidadão poderá impugnar este edital por
irregularidade na aplicação da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93, até 05
(cinco) dias úteis, inclusive antes da data indicada no item 3.1 do presente Edital.

Já o item 14.1.2 complementa que qualquer empresa licitante poderá impugnar o edital por
irregularidade na aplicação da legislação vigente, em especial da Lei Federal nº 8.666/93, até
02 (dois) dias úteis, inclusive antes da data indicada no item 3.1 do presente Edital.

Diante disso, nos enquadramos com empresa licitante interessada, com ramo de atividade pertinente ao Objeto da licitação.

Estamos devidamente TEMPESTIVOS, com relação ao presente prazo de Impugnação, posto que a abertura do certame ocorrerá em 20 de fevereiro de 2024. E por isso, deve ser aceita pelo (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação e foi devidamente protocolizada no Setor de Protocolo Geral, em dia útil, de 8 às 17 horas conforme item 14.1.3 do Edital.

2. DOS FATOS:

O objeto do Edital CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LOCAÇÃO DE CAIXAS ESTACIONÁRIAS.

Para a fase de habilitação, foi exigido no item 10.5 do Edital que diz respeito a Qualificação Técnica a ser apresentada, os seguintes documentos comprobatórios:

10.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.1 Deverá(ão) ser indicado(s) através de declaração formal profissional(is) como responsável(is) técnico(s) pela execução do(s) serviço(s) objeto desta licitação, conforme ANEXO III - MODELO INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

10.5.1.1 Atestado de Capacidade Técnica, devidamente assinado, preferencialmente em papel timbrado, firmado por pessoas jurídicas públicas e/ou privadas, que sendo clientes da licitante, declarem que ela forneceu, sem restrição, serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado.

10.5.1.2 Registro ou Inscrição da Licitante no CREA, região sede da empresa.

10.5.1.3 Declaração do profissional responsável técnico da empresa prestadora de serviços que participará efetivamente dos serviços, prestando acompanhamento e orientação técnica necessária, bem como se responsabilizará pelos serviços prestados.

Diante das exigências de Qualificação Técnico Operacional demonstradas acima, as quais foram realizadas no Edital e comento, passamos a **IMPUGNAR** o Edital, por constatar, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, exigências equivocadas de vícios e inconsistências no formato adotado de serem exigidos e que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

3 DO MERITO

3.1 DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL "EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA LICENÇA PARA ATIVIDADE DE RODOVIÁRIA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS":

Da análise dos termos do instrumento convocatório, verifica-se no seu Item 10.5 que não estão sendo feita de forma correta todas as exigências necessárias, quanto à documentação para a comprovação da Qualificação Técnica a ser apresentada, deixando de cumprir requisitos de lei especial ao não exigir, para fins de habilitação das empresas interessadas em participar DO CERTME, a apresentação da Licença Ambiental para atividade de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II.

Com efeito, os serviços ora licitados têm abrangência regional, dentro dos limites do Estado do Espírito Santo, já que os resíduos serão coletados no Município de Presidente Kenedy, e serão destinados para Aterro Sanitário Cachoeiro de Itapemirim, ou seja, fora dos limites do referido Município Gerador.

Assim, como haverá risco ambiental em escala estadual, tendo e vista que haverá transporte de resíduos entre municípios, deve necessariamente ser exigida a Licença Ambiental Rodoviária para Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Intermunicipal.

Imperioso destacar que o Licenciamento Ambiental para as Atividades de Transporte Rodoviário de Resíduos Classe II A Sólidos Urbanos, é obrigatório para as empresas, de maneira precedente ao exercício de suas atividades.

Isso significa dizer, que ao iniciar a execução de tais atividades, a empresa com ramo de atividade equivalente, precisa antecipadamente possuir o Licenciamento Ambiental.

Isso se dá uma vez que a legislação vigente, trata de forma especial a exigência de licenciamento para a prática das atividades exercidas em cumprimento a contratação deste edital, conforme Instrução Normativa nº 015-N/2020 IEMA, senão vejamos:

“Art. 1º Estabelecer o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental no IEMA(ES) e sua [...]classificação quanto a potencial poluidor e porte.

Art. 3º As atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente ficam agrupadas em 29 tipologias de acordo com suas semelhanças e seus impactos ambientais, como segue:

[...]

XXIII. 23 - Transportes;”

Destaca-se ainda a Classificação do enquadramento da atividade exercida e do potencial poluidor desta, conforme quadro disposto no Anexo II da Instrução Normativa trazida acima, mostrando que:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

Anexo II - Instrução Normativa Nº 15- N, de 23 de setembro de 2020

Código	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro de enquadramento	Parte			Potencial Poluidor ou Degradador
				P	M	G	
23.05	Coleta e transporte resíduo de resíduos sólidos urbanos classificados como lixo comum e resíduo	N	Quantidade de veículos transportadores (V) em número de placas		Todos		MÉDIO

Ademais, faz-se imperioso destacar que a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) prevê expressamente que os documentos requeridos em legislação especial devem ser exigidos dos licitantes EM SEDE DE HABILITAÇÃO. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

(...)

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quanto for o caso.

Portanto, é certo que a legislação vigente prevê que os requisitos estabelecidos em lei especial, no caso a Instrução Normativa nº 015-N/2020 IEMA sejam requeridos a título de Qualificação Técnica dos licitantes, o que não foi obedecido no presente caso.

Neste sentido, A licença Ambiental para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, deve integrar a relação de documentos obrigatórios para a habilitação, sob pena de, em não sendo apresentada, ser a empresa licitante inabilitada da licitação.

Ora, não pode o ente público agir com discricionariedade quando existem dispositivos de lei exigindo a apresentação de documentação específica, que constitua condição indispensável para possibilitar o desempenho **da atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos no âmbito do Estado do Espírito Santo.**

A bem da verdade, a exigência legal, visa a garantir uma maior segurança ao ente público no que concerne à qualidade dos serviços que serão efetuados.

5

Veja-se que, em momento algum, exigiu-se as Licenças Ambientais para execução dos referidos serviços, afrontando-se dessa maneira requisitos previstos na legislação ambiental específica.

O artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, nos traz as promoções objetivas das contratações por ela orientada:-

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)”

A Lei Federal nº 8.666/93 prevê no artigo terceiro como finalidade da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável a qual também se insere, nesse aspecto, a observância aos critérios de sustentabilidade ambiental nos processos de compras e contratações públicas.

“Sob este aspecto os especialistas na área de Sustentabilidade, os professores e autores, Sr. Cader, Renato e Villac, Teresa e afirmam que essa transversalidade alcança a sustentabilidade, conforme se pode ler abaixo: ler abaixo:

a noção da transversalidade decorre no campo da filosofia das ciências, que aponta para a necessidade de conciliar diferentes campos do conhecimento para se obter a melhor compreensão dos fenômenos sociais e ambientais. Essa perspectiva já pode ser aplicada, em primeiro plano, ao conceito de sustentabilidade.

Incentivar o sistema produtivo para o oferecimento de produtos sustentáveis se alia também ao fomento de serviços, realização de obras públicas respeitando as diretrizes já estabelecidas na legislação vigente. Assim, considerando os pilares dessa sustentabilidade, necessária ao desenvolvimento humano sendo esses formados por aspectos sociais, econômicos e ambientais, como já definido, resta então, ao poder público revestido de sua couraça de soberania instituir mecanismos que possibilitem de



01382

forma concreta, os cuidados com a sustentabilidade necessária à sociedade.

Sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, temos alguns entendimentos, sobre Licenciamento Ambiental e a função da Administração Pública, em fomentar as contratações públicas baseadas na manutenção da Sustentabilidade e do Meio Ambiente:

"A livre iniciativa (CF, art. 1º, IV e 170, caput) não se revela um fim em si mesmo, mas um meio para atingir os objetivos fundamentais da República, inclusive a tutela e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225)."

Ressaltamos aqui o Parecer do Supremo Tribunal de Justiça, em entendimento sobre licenciamento ambiental:

"A viabilidade ambiental de certo empreendimento é atestada não pela apresentação de estudos ambientais e da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), mas pelo procedimento de licenciamento ambiental, no qual se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n. 6.938/1991, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida.

[ADPF 825, rel. min. p/ o ac. Nunes Marques, j. 3-8-2021, Plenário, DJE de 26-11-2021.]"Grifamos.

Demonstra-se que é dever da Administração Pública promover contratações, principalmente às que tenham objeto ligados à risco ao meio ambiente, orientadas em legislações Ambientais específicas e equiparadas, que dispõem sobre sustentabilidade Ambiental, considerando inclusive, os normativos estaduais que dirimem sobre as atividades que representam risco ao Meio Ambiente, incluindo exigências de Licenciamentos Ambientais, como condição de viabilidade para exercer suas atividades correlatas.

Assim, fica comprovada a necessidade da correção da falha apontada, com o objetivo de atender às normas que regem a matéria, ao princípio da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e, também, ao princípio da legalidade, previsto no Art. 37 do texto constitucional.

Nobre Presidente, como a administração irá avaliar se uma empresa está apta a executar os serviços de coleta e transporte resíduos se não determina a plena comprovação da regularidade perante os órgãos ambientais responsáveis? É óbvio que o equívoco do Edital deve ser corrigido, a fim de que os licitantes restem obrigados a comprovar a precitada regularidade.

Dentro desse seu âmbito próprio de peculiar interesse, os entes federativos são plenamente autônomos para estabelecer por Lei aquilo que entendem cabível para proteger o meio ambiente, a saúde pública e a higidez das pessoas envolvidas na atividade.

Tem por finalidade, portanto, restringir a atividade potencialmente danosa àquelas empresas que efetivamente demonstrem plenamente capacidade para tanto. O risco é deveras elevado, os prejuízos são de alcance incalculável e as sequelas perante a coletividade e a saúde pública sérias demais para se afrouxar o devido exercício do poder de polícia pelo ente federativo competente.

A respeito disso, o IEMA - ES, através do Decreto n.º 1.777 de 09 de janeiro de 2007, dispôs sobre o Sistema de Licenciamento e controle das atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente denominado SICALP:

V – Licença Ambiental (L.A.): ato administrativo pelo qual o órgão competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. A Licença Ambiental pode ser Simplificada (L.S.), Única (L.U.), Prévia (L.P.), de Instalação (L.I.), de Operação (L.O.), de Operação para Pesquisa (L.O.P.) e, ainda, de Regularização (L.A.R.).

Observe que o Licenciamento Ambiental é tratado pelo IEMA(ES) como documento autorizativo para empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais ou potencialmente poluidores e a sua emissão precede a realização das atividades que se enquadram nas condições passíveis de serem licenciadas.

Observe o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 do mencionado Decreto Estadual, bem como o Artigo 17:

§ 3º. A Licença de Operação (L.O.) é expedida com base na aprovação do projeto em vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, bem como do cumprimento das condicionantes determinadas para a instalação.

§ 4º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 17. A Licença Simplificada (LS) das atividades enquadradas nas Classes 'S' está condicionada ao preenchimento da Ficha de Caracterização do Empreendimento - FCE, sendo expedida pelo órgão ambiental mediante declaração do interessado e de seu responsável técnico, acompanhado de Termo de Responsabilidade Ambiental, declarando que sua atividade é de pequeno potencial poluidor e que dispõe dos equipamentos de controle ambiental definidos pelo órgão ambiental.

Mais uma vez é demonstrado que as Licenças Ambientais LO e LS (licenças ambientais para atividades de transporte) são autorizativas das atividades potencialmente poluidoras, ou seja, sem elas, as atividades não podem ser realizadas

Diante disso, qualquer empresa que tem o interesse de realizar a Atividade de transporte de Resíduos, antes mesmo de efetivamente realizar tais atividades, a empresa deve anteriormente está licenciada junto ao IEMA (ES) para atuar em sua atividade.

Ou seja, não estamos falando de documento que restringe a competitividade do certame ao se realizar sua exigência como condição de habilitação, mas de garantia de segurança ao CONTRATANTE de que a empresa já se encontra apta a exercer a atividade de transporte Rodoviário de Resíduos Sólidos na oportunidade da licitação, facilitando a contratação no momento da assinatura do contrato e garantindo ao CONTRATANTE que tal empresa é de fato regular para exercer suas atividades, que são objeto do edital.

É cediço que a Administração não pode ir de encontro a disposições legais do ordenamento jurídico pátrio, em razão do princípio da legalidade, base maior dos procedimentos licitatórios.

Há de se mencionar que no procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada, inexistindo liberdade para a autoridade administrativa, descumprir o que está previsto nos diplomas legais vigentes e equiparados, em decorrência do já citado princípio da legalidade (protegido constitucionalmente - art.37 CF/88), portanto, a douta comissão ao desatender os mandamentos da LEI N° 8.666/93, afrontou princípios basilares das licitações, *ipso facto*, tal certame há de sofrer correções, posto que, maculado de vício insanável.

Nessa esteira o Egrégio Tribunal de Contas da União determinou:

"No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30. inciso IV,

prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no Edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no Edital, em razão dos serviços que serão prestados., exigência que reflita a adequada observação da

legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação, (...) requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante." (Acórdão nº 1.895/2010, Plenário. rei. Min. Augusto Nardes)

"9.3. determinará Academia Militar das Agulhas Negras que: "nas futuras licitações, observe o disposto nos Arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado" (Acórdão nº 247/2009 - Plenário. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Data: 18.02.2009 Fonte: DOU nº 44, de 06.03.2009.)

Embora tais entendimentos sejam de 2009/2010, demonstra-se ele encontra-se devidamente alinhado aos entendimentos da atual composição do STJ.

É fundamental salientar também que o Tribunal de Contas da União – TCU, possuem posicionamento sedimentado, no sentido de que as Licenças Ambientais necessárias para a execução dos serviços devem compor o rol de exigências dos documentos de habilitação.

Desse modo, tomando-se como base a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), a Instrução Normativa nº 015-N/2020 IEMA, bem como os claros posicionamentos do TCU, **verifica-se que o item "10.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, se equivoca ao não exigir a Licença Ambiental quando a legislação é suficientemente clara no sentido**

de que todas as empresas que queiram se habilitar a prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no âmbito do Estado do Espírito Santo deverão possuir a referida documentação, razão pela qual carece de reforma o instrumento convocatório."

3.2 DA AUSENCIA DE ESPECIFICAÇÃO TECNICA DAS CAIXAS ESTACIONARIAS

Exaurindo minuciosamente em análise este Edital, consegue-se deduzir que na prestação de serviço que constam os itens referentes ao Lote 02, pelo que se consta no Anexo VI – Planilha Orçamentaria e Composição de Custos que tal serviço será realizado por Caminhão Roll ON Roll OFF, com reboque Julieta 03 eixos.

Entretanto, tal informação não é suficiente para dimensionar o tamanho das caixas a serem utilizadas, as quais foram exigidas em 4 unidades que serão disponibilizadas pela empresa a ser contratada e considerando que tais disponibilidades serão medidas juntamente com os valores já estabelecidos dos serviços de transporte (lote 02), se faz intrinsecamente necessário a definição expressa e clara, do tamanho das caixas estacionarias a serem disponibilizadas.

No mercado de fabricação e comercialização das caixas estacionárias para equipamentos Roll ON Roll OFF não existe um único padrão de tamanho e capacidade de armazenamento, podendo compreender diferenças de mais de 10m³, o que gera

divergência de peso, quantidade de carga e principalmente de valores de compra, manutenção e a precificação da disponibilização ao contrato, principalmente por tratar-se de 4 unidades.

Diante disso, se faz necessário a revisão do Instrumento Convocatório nos aspectos técnicos do Termo de Referência, para um maior esclarecimento de informações técnicas suficientes dos equipamentos e implementos que serão utilizados na execução dos serviços previstos no lote 2 do Edital.

4.DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, impugnamos o Edital, para que procedam as devidas modificações de acordo com as exigências de comprovação de licenciamento Ambiental em fase de habilitação, bem como a reavaliação dos aspectos técnicos do Lote 2 com relação as Caixas estacionárias.

E em ato contínuo, solicitamos a reabertura do prazo estabelecido no início deste procedimento licitatório.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento!

Viana-ES, 19 de fevereiro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI
Data: 19/02/2024 11:58:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Zenir de Cerqueira Mantovani - 082.691.827-10
Representante legal.

J3

Anexos:

Contrato Social;

Documento de Identidade da Representante Legal.

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL****CNPJ: 27.622.227/0001-25**

01390

ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 26/12/1979, natural de Brasília - DF, filha de Jair Alizandrino de Cerqueira e Zenir Vitorino de Cerqueira, residente na Rua João Amorim, 40, CEP: 29143-364, Rosada Penha, Cariacica-ES, portadora da Carteira de Identidade sob o nº. 1.489.605 SSP-ES e inscrita no CPF sob o nº. 082.691.827-10.

Única sócia da Sociedade Empresaria Limitada que gira sob a denominação social de da empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com sede na Rua Manoel Freire Correa, 584, Galpão 01, Santa Barbara, Cariacica-ES, CEP: 29145-210, registrada na JUCEES sob o nº: 32201.952.609 em 28/04/2017, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.622.227/0001-25 e Inscrição Estadual sob o nº: 083.315.32-2, resolve alterar seu contrato social mediante condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o endereço da empresa para: AVENIDA AMAZONAS, Nº 1040, SALA 02, ARLINDO VILLASCHI, VIANA, ES, CEP 29136-308.

TENDO EM VISTA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 26/12/1979, natural de Brasília - DF, filha de Jair Alizandrino de Cerqueira e Zenir Vitorino de Cerqueira, residente na Rua João Amorim, 40, CEP: 29143-364, Rosada Penha, Cariacica-ES, portadora da Carteira de Identidade sob o nº. 1.489.605 SSP-ES e inscrita no CPF sob o nº. 082.691.827-10.

FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25

01391

Única sócia da Sociedade Empresaria Limitada que gira sob a denominação social de da empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com sede na AVENIDA AMAZONAS, Nº 1040, SALA 02, ARLINDO VILLASCHI, VIANA, ES, CEP 29136-308, registrada na JUCEES sob o nº: 32201.952.609 em 28/04/2017, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.622.227/0001-25 e Inscrição Estadual sob o nº: 083.315.32-2. Resolve consolidar seu contrato social mediante condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com sede e domicílio na AVENIDA AMAZONAS, Nº 1040, SALA 02, ARLINDO VILLASCHI, VIANA, ES, CEP 29136-308, onde tem foro.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralmente integralizadas, emcorrente do País, pela sócia:

ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI	500.000 quotas	100,00%	R\$ 500.000,00
TOTAL	500.000 quotas	100,00%	R\$ 500.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, que responde pela integralização do Capital social, nos termos da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

Parágrafo Segundo: As quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto da empresa é a exploração dos ramos de:

3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos;

0161-0/01 Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;

3600-6/02 Distribuição de água por caminhão;

56

FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL**CNPJ: 27.622.227/0001-25**

01392

-
- 3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
 - 3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos;
 - 3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
 - 3822-0/00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
 - 3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio;
 - 3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;
 - 3832-7/00 Recuperação de materiais plásticos;
 - 3839-4/99 Recuperação de materiais não especificados anteriormente;
 - 3900-5/00 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
 - 4120-4/00 Construção de edifícios;
 - 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias;
 - 4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
 - 4212-0/00 Construção de obras-de-arte especiais;
 - 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
 - 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
 - 4291-0/00 Obras portuárias, marítimas e fluviais;
 - 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas;
 - 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas;
 - 4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
 - 4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas;
 - 4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
 - 4313-4/00 Obras de terraplenagem;

FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25

01394

7119-7/99 Atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;

7120-1/00 Testes e análises técnicas;

7420-0/02 Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas;

7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor;

7719-5/02 Locação de aeronaves sem tripulação;

7719-5/99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

7721-7/00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;

7731-4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;

7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes;

7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

8111-7/00 Serv. combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios;

8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas;

8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

8130-3/00 Atividades paisagísticas;

8220-2/00 Atividades de teleatendimento;

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 28 de abril de 2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA : A sociedade é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, pela sócia: **ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVAN**, já qualificada anteriormente.

Art. 7- Compete ao administrador:

a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse da empresa.

59

FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 27.622.227/0001-25

01395

- b) A representação da Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de Direito Público ou Privado.
- c) Assegurar o pleno funcionamento da Sociedade.
- d) Fazer cumprir as disposições contratuais e as disposições contratuais emanadas no contrato social.
- e) O administrador poderá, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.
- f) O administrador, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentará o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, o administrador poderá fazer jus a uma retirada mensal pró-labore.

CLÁUSULA SEXTA: O exercício Social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras.

Parágrafo único: Os lucros ou prejuízos depois de feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que o quotista indicar.

CLÁUSULA SÉTIMA: Em caso de falecimento do sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada com balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA OITAVA: Para os efeitos do Art. 1.011 parágrafo primeiro da Lei 10.406 de 10/01/2002, os administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

Cariacica - ES, 05 de abril de 2021.

ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI

